

Maria Aparecida Silva impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Concurso Público para preenchimento de vagas de soldado policial militar do Estado do Paraná, que indeferiu pedido de realização do exame de sanidade física e entrega de documentos médicos em data diversa da prevista no edital. Constava, expressamente, no edital a vedação de remarcação de provas em razão de problemas temporários de saúde.

A Impetrante, alegou ter direito líquido e certo consistente na possibilidade de realização da prova de aptidão física em outra data, ante a comprovação de problema temporário de saúde (gravidez), sem que importe na violação do princípio da isonomia, em face da peculiaridade do caso e considerando a proteção constitucional da gestante e do nascituro.

Tendo em vista as regras que regem o concurso público, os princípios norteadores da Administração Pública e considerando o julgamento do Recurso Extraordinário 630.733/DF, sob o regime de repercussão geral e atuais julgados do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n. 47.582/MG e AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 46.386/BA), o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado por Maria Aparecida Silva é considerado ilegal ou praticado com abuso de poder? Justifique.

ESPELHO RESPOSTA - DIREITO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo de indeferimento do pedido formulado por Maria Aparecida Silva não é considerado ilegal ou praticado com abuso de poder, nos termos dos julgados das Cortes Supremas.

No julgamento do Recurso Extraordinário 630/773/DF sob o regime de repercussão geral, a Corte Suprema firmou o entendimento da inexistência de direito dos candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia.

No caso hipotético, o Presidente do Concurso Público indeferiu o pedido formulado por Maria Aparecida da Silva para realização do exame em data diversa da prevista no edital, pois continha expressa previsão editalícia fixando a impossibilidade de remarcação de provas em razão de problemas temporários de saúde.

Com efeito, o concurso público é regido pelas regras estabelecidas no edital. As normas contidas no edital do concurso público, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Assim, conforme entendimento firmado pelas Cortes Superiores, possibilitar a remarcação da prova em razão de problemas temporários de saúde, quando há expressa disposição no edital proibindo tal ato, causa ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da impessoalidade que regem a Administração Pública, pois esta não pode conceder tratamento diferente do previsto nas regras previamente estabelecidas, que possa beneficiar ou prejudicar um (ou alguns) dos candidatos, ainda quando envolvido circunstancialmente em situação ou condição individual diferenciada, motivada ou não por força maior, deixando, inclusive de observar o interesse público.

Segundo o entendimento firmado no RE 630.733/DF, a norma contida no edital prevendo a impossibilidade de remarcação de prova em razão de problemas temporários de saúde, estabelece tratamento igualitário para todos os candidatos, os quais possuem posição de igualdade na mesma relação jurídica. Além disso, há o dever de ser observado o interesse público, considerando que a Administração Pública ao realizar um concurso público objetiva não apenas a escolha dos candidatos mais bem qualificados, como também que a seleção seja realizada com transparência, impessoalidade e igualdade. Isso porque, não se mostra razoável mover a máquina pública, com mais gastos ao erário, para privilegiar determinados candidatos que se encontram impossibilitados de realizar alguma fase do certame por motivos particulares. A Administração Pública deve, pois, obedecer ao princípio da isonomia e da impessoalidade, com vista ao interesse público.

Ademais, consoante julgados citados na questão, o Superior Tribunal de Justiça também vem adotando o mesmo entendimento fixado na repercussão geral (RE 630.733/DF), inclusive, referente à caso similar de candidata impossibilitada de comparecer ao exame de sanidade física na data prevista no edital em razão de gravidez.